

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.256, DE 2016

Regulamenta a profissão de bugueiro turístico e dá outras providências.

Autores: Deputados WALTER ALVES E DR. JAZIEL

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.256, de 2016, busca regulamentar a profissão de bugueiro turístico. Para tanto, define a natureza e as características, requisitos e condições para o exercício dessa atividade profissional.

Incumbida de analisar o mérito da supracitada proposição, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) deliberou, em 22/11/2017, pela aprovação do Parecer do Relator com complementação de voto, que aprovou o projeto em sua forma original.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213676129100>



Cumpra a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como: (a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e; (b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Com efeito, a previsão do art. 10 do Projeto de Lei não se trata da instituição de nova isenção tributária, mas tão somente a normatização de que o benefício já garantido aos taxistas na Lei nº 8.989 de 1995 será também garantido aos bugueiros turísticos.

Aliás, não poderia ser diferente, posto que, uma vez aprovada a regulamentação dos bugueiros turísticos e a sua paridade em direitos aos taxistas, conforme disposto no art. 5º da proposição, estes estarão, por equivalência, diretamente abarcados pelo inciso I do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Diante disso, o Projeto está em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000), que estabelece como condição para a concessão de benefício de



natureza tributária a demonstração de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; [...]”

Desse modo, no que se refere à adequação orçamentária e financeira do PL nº 5.256, de 2016, entendemos que a matéria não contraria os dispositivos constitucionais e os preceitos legais pertinentes.

Quanto ao mérito, concordamos com as justificativas apresentadas no projeto. A regulamentação da profissão de bugueiro é um direito dos trabalhadores e pode contribuir para a prestação de serviços turísticos e afins, a exemplo da regulamentação de inúmeras atividades profissionais como a dos taxistas que inspira os dispositivos ora em análise.

Ademais, o atual vácuo legislativo regulamentador dificulta a necessária fiscalização da atividade de Buggy-Turismo em aspectos de trânsito, segurança, meio ambiente, seguro, defesa do consumidor, dentre outros.

Entendemos, contudo, ser necessária a apresentação de uma emenda estabelecendo a competência estadual para disciplinar a realização dos cursos de capacitação e, com isso, a delimitação da quantidade de motoristas autorizados a operar no estado conforme as Rotas Turísticas. Em reunião com representantes dos bugueiros, ficamos convencidos da necessidade de que esses cursos sejam concedidos de modo a limitar a atividade àqueles qualificados.



Por todo o exposto, voto pela **compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 5.256, de 2016 e, no mérito, pela sua aprovação com a emenda apresentada em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.256, DE 2016

Regulamenta a profissão de bugueiro turístico e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 4º do projeto:

“Art. 4º

.....

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a determinar o órgão responsável pela realização de cursos de capacitação, de que trata o inciso II do **caput**, e a quantidade de motoristas autorizados a operar no estado conforme as Rotas Turísticas, podendo delegar esse poder aos municípios mediante Decreto Estadual.”

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213676129100>

